

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2012 (Apenso o PL nº 5.614/2013)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GEORGE HILTON

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### I – RELATÓRIO

O PL 4.700/2012, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior*, originário do Senado Federal e de autoria do Senador Marcelo Crivella, vem à esta Casa para revisão.

Na justificativa, o proponente afirma querer evitar o desperdício de talentos *que poderiam contribuir, de maneira significativa, para o desenvolvimento nacional* e que para assegurar a *“identificação precoce dos alunos com altas habilidades/superdotação, de modo a incluí-los o mais cedo*

*possível no cadastro nacional e nas políticas de apoio e fomento a suas potencialidades, sejam promovidas amplas iniciativas de formação inicial e capacitação em serviço para os profissionais da educação pública. Só assim será possível dar materialidade ao cadastro ensejado. (..)*”

Em 12/06/2013 foi apensado ao principal o PL nº 5.614/2013, do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, que *Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir normas para garantir o atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades ou superdotação*. São propostas modificações específicas no art. 24 da LDB, que versa sobre as regras de organização da educação básica no país, de modo a facultar melhor alocação do aluno superdotado na estrutura escolar.

Na Comissão de Educação, onde deu entrada em 06/02/2013, a matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

Na reunião ordinária deliberativa da Comissão de Educação de 18/12/2013, após manifestarmos-nos acerca do inquestionável mérito das propostas em exame, e da justeza das preocupações de seus eminentes autores, apresentamos nosso voto pela aprovação do projeto principal - PL nº 4700/ 2012, do Senado Federal -, e seu apensado, o PL nº 5.614/2013, na forma de um Substitutivo.

Na discussão da matéria, o ilustre Deputado Eduardo Barbosa lembrou a realização, nesta Casa, de audiência pública recente sobre o tema da superdotação e sugeriu a inclusão, em nosso Substitutivo, dos dois dispositivos – (b) e (e) – do inciso V, art. 24 da LDB, constantes de seu projeto (apensado), com vistas a assegurar expressamente, na Lei, a possibilidade de aceleração de estudos para os alunos identificados como superdotados,

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Por se tratar de aspecto relevante, a proposta de complementação do Substitutivo contou com nossa concordância. O parecer reformulado foi então submetido a voto e aprovado por unanimidade,

ensejando a apresentação desta COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO e do novo SUBSTITUTIVO, que anexamos a seguir, e do qual que consta o mencionado acréscimo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado GEORGE HILTON  
Relator

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

**Art. 2º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º....."

*IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.*

....."

.....

"Art. 24. ...."

.....

*II - a classificação em qualquer série ou etapa poderá ser feita: (NR)*

.....  
 .....

*III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série serão admitidas formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino; (NR)*

.....  
 .....

*IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para todos os componentes curriculares;(NR)*

.....

*V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:  
 (NR)*

.....  
 .....

*b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar ou para alunos com adiantamento escolar ou com altas habilidades/superdotação;(NR)*

.....  
 .....

*e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, possibilidade de aceleração de estudos em uma ou mais disciplinas escolares por avanço escolar, compactação curricular ou verificação de aprendizagem. (NR)*

*"Art. 59-A. O Poder Público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.*

*Parágrafo único. A identificação precoce dos alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro e as políticas de desenvolvimento de suas potencialidades, de que trata o caput deste artigo, bem como as entidades responsáveis pelo cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento." (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado GEORGE HILTON  
Relator